



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0014079126/2022 - SAP.LCT

Joinville, 26 de agosto de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 324/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS DA LINHA TÊXTIL PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES NO HOSPITAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE E UNIDADES DE SAÚDE DA REDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

RECORRENTE: MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que inabilitou a Recorrente no certame, para o Item 53, conforme julgamento realizado em 11 de julho de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 0014017481)

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 23 de agosto 2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 22 de agosto de 2022, juntando suas razões recursais (documentos SEI n° 0014079060), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 06 de maio de 2022, foi deflagrado o processo licitatório n° 324/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual **Aquisição de insumos da linha têxtil para atendimento aos pacientes no Hospital São José de Joinville e Unidades de Saúde da Rede da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Joinville**, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 18 de maio de 2022, onde ao final da disputa, a Pregoeira

procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, em 11 de julho de 2022, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa **MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A**, quarta colocada na ordem de classificação deste processo, a Pregoeira inabilitou a Recorrente por apresentar o "Balanço Patrimonial", em formato "SPED (Sistema Público Escrituração Digital)", referente ao exercício de 2020, e a publicação do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2021, prejudicando a análise da situação financeira da empresa.

Dessa forma, a Recorrente restou inabilitada por deixar de atender aos requisitos estabelecidos no subitem 10.6, alínea "h" do Edital. A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documentos SEI nº 0014017481), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 0014079060).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 26 de agosto de 2022 (documento SEI nº 0014017481), no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que a empresa encaminhou Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2020 e também referente ao exercício de 2021, e que a proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício, a que você consegue juntar qualidade e preço e está prevista no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Alega, também, a Recorrida que resta comprovado a inexistência de motivos para desclassificação da empresa.

Ao final, requer seja conhecido o presente recurso administrativo, para que seja anulada a decisão de inabilitação da Recorrida no certame.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifado).

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543)." (grifado)

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente alega que resta comprovado a inexistência de motivos para desclassificação da empresa.

Nesse sentido, acerca do Balanço Patrimonial, convém transcrever as exigências dispostas no subitem 10.6 do Edital:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

h.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

h.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

h.3) O proponente poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua

capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);

h.4) Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações;

h.5) O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito somente até 30 de abril do ano subsequente; (grifado)

Diante do exposto, resta claro que o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2020 seria aceito somente até o dia 30 de abril do presente ano. Deste modo, considerando a data de abertura do certame, em 18 de maio de 2022, a Recorrente deveria ter apresentado o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2021, porém apresentou apenas a sua Publicação.

Nesse sentido, conforme verifica-se nos documentos de habilitação inseridos no Portal de Compras do Governo Federal, disponíveis para acesso de todos os interessados, os quais foram inseridos nos autos do processo licitatório através do documento SEI nº 0013494200, a Recorrente apresentou o Balanço Patrimonial em formato SPED, referente ao exercício de 2020, e a Publicação do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2021.

Assim, diante do exposto, verifica-se que a inabilitação da Recorrente ocorreu de forma correta, observados os princípios que regem o processo licitatório, principalmente o da vinculação ao edital, visto que este não prevê nos documentação de habilitação e apresentação de Publicação do Balanço Patrimonial.

A respeito do julgamento que inabilitou a Recorrente, convém transcrever o disposto na ata da sessão pública, do dia 11 de julho de 2022, (documento SEI nº 0014017481), disponível no Portal de Compras do Governo Federal:

Pregoeiro 11/07/2022 10:19:33 - ITEM 53 - MEDILAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES S/A

Pregoeiro 11/07/2022 10:20:12 - A empresa não apresentou o documento de habilitação previsto no subitem 10.6, alínea "h", do Edital, o Balanço Patrimonial do último exercício social (2021), apenas a publicação do Balanço Patrimonial 2021 e o Balanço Patrimonial (SPED) correspondente ao ano de 2020.

Pregoeiro 11/07/2022 10:20:17 - Ressalta-se que, conforme subitem h.5: "O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito somente até 30 de abril do ano subsequente".

Pregoeiro 11/07/2022 10:20:23 - Considerando que a sessão de abertura do presente Pregão ocorreu em 18 de maio de 2022, o Balanço Patrimonial apresentado, correspondente ao ano de 2020, não atende aos requisitos do Edital.

Pregoeiro 11/07/2022 10:20:43 - Assim, nos termos do subitem 10.5 do Edital, consultou-se o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF afim de verificar o atendimento ao subitem subitem 10.6, alínea "h", do Edital. Porém, não foram localizados documentos que atendessem ao subitem em questão, apenas a mesma publicação do Balanço Patrimonial 2021 ...

Pregoeiro 11/07/2022 10:20:58 - ... e o mesmo Balanço Patrimonial (SPED) correspondente ao ano de 2020.

Pregoeiro 11/07/2022 10:21:07 - Diante ao exposto, a empresa foi inabilitada por descumprir com o subitem 10.6, alínea "h", do Edital, pois não apresentou o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2021).

11/07/2022 10:21:12 - Sendo assim, informo que recusarei a proposta da empresa MEDILAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES S/A para o ITEM 53 no sistema.

Portanto, resta claro que a Recorrente apresentou o Balanço Patrimonial em desacordo com as regras estabelecidas no Edital, e por meio de Recurso, tenta distorcer o julgamento realizado pela Pregoeira.

Isto posto, cabe destacar ainda que, independente do formato do Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente, o edital é claro em seu subitem 10.6, alínea "h.5" que "O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito somente até 30 de abril do ano subsequente;" (grifado). Deste modo, não pode a Pregoeira alterar as regras do instrumento convocatório após a abertura do certame.

Conforme alertado pela Pregoeira em sessão, no dia 03 de junho de 2022, da impossibilidade de aceitar Balanços Patrimoniais do exercício social de 2020, extrai-se o disposto no Art. 1.078 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Ainda, conforme art. 59 da Constituição Federal, que estabelece a hierarquia das normas:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Constituição;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Sendo assim, reitera-se que não poderiam ser aceitos Balanços Patrimoniais (SPED) do exercício social de 2020 e dessa forma, permanece inalterado o disposto no subitem 10.6, alínea "h.5" do Edital.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou, em acórdão:

"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do

exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)

Diante de todo o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, visto que, no tocante ao Balanço Patrimonial, a Recorrente não atendeu as exigências constantes no edital, portanto, permanece inalterada a decisão que a inabilitou no presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **MEDILAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES S/A**, referente ao Pregão Eletrônico nº **324/2022** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Giovanna Catarina Gossen
Pregoeira
Portaria nº 112/2022 - SEI N° 0013359372

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **MEDILAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES S/A**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 05/09/2022, às 08:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 06/09/2022, às 14:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 06/09/2022, às 14:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



informando o código verificador **0014079126** e o código CRC **490CCBFE**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.103964-4

0014079126v16